



## À ÍNCLITA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA - RS

Ref.: Pregão Presencial nº 63/2018

**CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.678.093/0001-26, com sede à Rua Senhor do Bom Fim, n.º 177, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91140-380, por sua representante legal, ao final assinada, com fulcro no item 3, do Edital, bem como disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02 vem, com o devido acatamento, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos contidos no edital supra referenciado, o que passará a fazer.

### 1 – BREVE HISTÓRICO

Pretende o município de Tenente Portela-RS, por meio do pregão presencial n.º 63/2018, a aquisição de um rolo compactador, em sessão pública designada para 13 de junho de 2018.

### 2 – QUANTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

O equipamento está assim descrito:

#### *Rolo Compactador-{2018}-{31000 Kgf}-{110 Hp}*

*NOVO; >> ZERO HORAS DE USO; >> FABRICADO NO ANO DE 2018; 110 Hp e/ou Superior; >> Rolo com "Raspador" Dianteiro; Motor a Diesel, Turbo Alimentado com 4 Cilindros e/ou Superior; Peso operacional mínimo de 10.200 KG; Impacto dinâmico total em alta de no mínimo 31.000 Kgf e em baixa de 18.000 Kgf; Equipado com:: Freio de Serviços (+) Freio de Emergência (+) Painel de Controle (+) abine Fechada com Ar Condicionado; Equipado com todos os itens de segurança exigidos na legislação brasileira atual; garantia mínima de 1 ano sem limite de horas trabalhadas; Com "Rampa" de 60° e/ou Superior ( Capacidade de Subida); Deve acompanhar o equipamento: 1 engraxadeira de 5Kg; 1 extintor de incêndio ABC 4 Kg; 1 catálogo de peças em meio digital; 1 caixa de ferramentas, com as ferramentas para manutenção diária; manual de operação impresso; manual de manutenção impresso. Produto de Fabricação nacional e Cadastrado junto ao FINAME*



Da análise do termo de referência, percebe-se que, comparativamente ao universo de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro, o número de fornecedores aptos a atender plenamente às especificações é bastante reduzido, motivo pelo qual serve a presente para requerer reanálise do mesmo.

Vejamos:

	Tenente Portela	Liugong 612H III	Hamm 3411	CAT C554B	Dynapac CA250D	Bomag BW211 D5	Ammann ASC110
Potência	110	141	136	129	110	121	160
Cilindros	4	4	4	4	4	4	4
Peso Op.	10.200	12.300	11.310	10.555	10.710	10.600	11.490
Imp. Din. Alto	31.000	34.482	33.374	29.741	37.480	30.143	35.049
Imp. Din. Baixo	18.000	22.246	20.934	19.442	30.730	21.781	27.949
Capacidade rampas	60	48	46-51	55	39	48-51	45

Ou seja, consideradas as marcas Liugong, modelo 612H III, Hamm, modelo 3411, Caterpillar, modelo C554B, Dynapac, modelo CA250D, Bomag, modelo BW211D5 e Ammann, modelo ASC110, nenhuma reúne todas as especificações necessárias à atender às exigências do Edital.

A despeito de serem marcas consagradas, todos sucumbem diante da exigência de capacidade mínima de rampa de 60%, item excludente da maioria dos participantes, que oscila desde 39% a 55%.

Ora, diante disto, vez que resta cerceada a competitividade na licitação, não poderá o edital permanecer desta forma.

Quanto ao tema, a Lei n.º 8.666/93 assim versa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,



da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Mais:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

E finalmente, de modo mais evidente, o artigo 7º, § 5º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Por seu turno, a Lei n.º 10.520/02, assim determina:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Finalmente, outro diploma disciplinador desta licitação, o Decreto 3.555/00, criador da modalidade Pregão, assim reza:

n.º



Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, **que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.**

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.**

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo,** bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em **favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A jurisprudência consagra o entendimento acima, em homenagem à legalidade:

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão



de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: **a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992;** b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

'(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

(...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de 'marketing' são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a

escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.'

### 3 – QUANTO À EXIGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O item 2.5, do Edital (Anexo I), determina o quanto segue:

2.5 - Os itens OFERTADO deverá possuir ASSISTÊNCIA TÉCNICA autorizada pela Fábrica / Montadora a uma DISTÂNCIA de no máximo 300 quilômetros do município de Tenente Portela – RS, para o qual a Licitante DEVERÁ informar em DECLARAÇÃO PRÓPRIA que fará parte da Documentação de Habilitação



---

(envelope 2) os dados da empresa que efetuará a Assistência Técnica e as Revisões de direito;

Ora, tal exigência é restritiva quanto à competitividade no certame, princípio tão caro ao Direito Administrativo e às licitações de modo geral, sem a qual se torna impossível licitar.

A imposição de um raio tão diminuto para disponibilidade de assistência técnica reduz sensivelmente o número de empresas que possam atender à licitação, mesmo que disponham de equipamentos de qualidade e efetivo técnico e maquinário para atender em pós vendas.

Digno de perceber-se que, de acordo com a norma contida no edital, nem mesmo empresas sediadas na cidade de Porto Alegre, capital do Estado, reuniriam condições de atender a essa exigência.

Mais ainda, torna-se a exigência desarrazoada em virtude de previsão do próprio edital, que consigna todas as condições de atendimento em pós vendas e garantia.

Exigir ainda que a empresa licitante atenda ao raio máximo de 300 Km para assistência técnica pode representar que a Administração não necessariamente realizará a aquisição mais vantajosa, malversando a aplicação dos recursos públicos.

Ou seja, a previsão editalícia em comento contraria à legislação, como se pode depreender do texto supra transcrito; ademais, retira do certame também o caráter de **isonomia**, privilegiando de forma ilegal empresas sediadas localmente, que não necessariamente apresentarão a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Entende-se que a disposição sob ataque representa verdadeira preocupação da municipalidade no sentido de resguardar-se; não obstante a medida imposta carece de proporcionalidade e razoabilidade, igualmente de igualdade e legalidade.

Não é proporcional, eis que há inúmeras empresas que estão sediadas em raio superior ao do Edital, mas poderiam igualmente prestar bom atendimento e no prazo editalício/contratado.

Carece de motivação também, já que a minuta contratual e o próprio edital da licitação trazem diversas previsões de hipóteses em que poderá haver aplicações de sanção à empresa que inadimplir o contrato; basta que se faça valer esse mister.

---



A mesma lei 8.666, no artigo 30, § 5º, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A dicção do texto acima inferido demonstra ainda mais cabalmente que é inadequado e ilegal exigir-se o quanto está determinado no edital em questão.

Imperioso notar, ainda, que a Impugnante dispõe de sistema itinerante de manutenção e prestação de assistência técnica, dispensando por completo a necessidade de um ponto fixo para tal serviço e que pode significar agilidade ainda maior na prestação dos serviços eventualmente demandados.

Quanto ao tema, posicionou-se recentemente o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, com trechos transcritos a seguir:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC-000.548/2015-4

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

(...)

Análise 10. Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. Caso contrário, a Administração será obrigada a levar seus veículos a oficinas localizadas a distância considerável.

VOTO

Houve limitação desarrazoada em se exigir que as empresas a participar do certame deveriam estar sediadas a uma distância máxima (...);

No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, **o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas.**

Evidentemente, o que se busca com a presente impugnação é conferir ares de plena legalidade, isonomia e impessoalidade à lei máxima da Licitação, que é o Edital.

Entretanto, verifica-se que a municipalidade labora em erro, ainda que involuntariamente, ao estipular exigências notoriamente ilegais e restritivas, reduzindo o número de potenciais participantes do certame a apenas um.

#### 4 – PEDIDOS

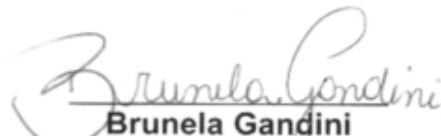


Diante de todos os fatos e argumentos legalmente respaldados acima, a empresa impugnante passa a requerer:

- i. Seja a presente impugnação, eis que tempestiva, recebida e julgada, lhe sendo conferido, desde logo, efeito suspensivo;
- ii. Sejam revistas as exigências técnicas mínimas, a fim de que a licitação venha a acudir maior número de licitantes interessadas, sem restrição a modelo ou fabricante específico;
- iii. Seja, com base nos termos acima despendidos, a capacidade de rampa reduzida para, no mínimo, 50%, ao invés de 60%;
- iv. Seja retirada a exigência de distância máxima para assistência técnica de 300 (trezentos) quilômetros do município licitante;
- v. Não sendo esse o entendimento, seja a distância ampliada para, no máximo, 500 (quinhentos) quilômetros, ou seja admitida a prestação de assistência técnica *in loco*, com unidade volante de atendimento apta a prestação dos serviços exigidos em edital;
- vi. Seja a impugnante, dos atos decisórios referentes a esta licitação, cientificada por intermédio do e-mail [julianafernandes.ase@gmail.com](mailto:julianafernandes.ase@gmail.com) e [fernanda.pereira@wirtgen-group.com](mailto:fernanda.pereira@wirtgen-group.com)

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre - RS, 4 de junho de 2.018.



**Brunela Gandini**

C.P.F./M.F. n.º 016.797.270-79

R.G. n.º 6096834764